



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2072722-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante VITOR APARECIDO DOS SANTOS, é impetrado MM. JUIZ (A) DA 23ª VARA CRIMINAL - BARRA FUNDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram o impetrante carecedor da segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº 2072722-27.2025.8.26.0000 – São Paulo

Impetrante : Vitor Aparecido dos Santos

Impetrado : MM^a. Juíza de Direito da 23^a Vara Criminal do Foro Central Criminal

Voto n.º : 45.812

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Mandado de Segurança impetrado por Vitor Aparecido dos Santos visando à restituição do veículo VW/UP BLACK WHITE, apreendido nos autos da Ação Penal nº 1513162-46.2024.8.26.0228, onde Rafael Santos de Santana foi condenado por tráfico de entorpecentes. O impetrante alega ser proprietário do veículo, alugado ao réu, e busca sua liberação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito líquido e certo à restituição do veículo apreendido, considerando os indícios de sua utilização na prática de tráfico de entorpecentes.

III. Razões de Decidir

3. Não há comprovação de que o veículo não tenha vínculo com a prática do crime, justificando sua liberação imediata. O perdimento foi decretado na sentença penal.

4. O veículo foi apreendido durante a prisão em flagrante do réu, transportando entorpecentes.

Indícios claros de uso do veículo para mercancia ilícita, não refutados por provas inequívocas.

5. O impetrante não comprovou ser o verdadeiro proprietário do veículo, sobretudo pelo bem ser objeto de alienação fiduciária na qual o impetrante teria se sub-rogado à posição de devedor fiduciário. Portanto, a propriedade ainda é do credor fiduciário, no caso, o Banco Bradesco.

IV. Dispositivo e Tese

6. Processo extinto sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VITOR APARECIDO DOS SANTOS**, com vistas à restituição do veículo VW/UP BLACK WHITE, placas FTR1G93, RENAVAM 01016478124, ano/modelo 2014/2015, apreendido nos autos da Ação Penal nº 1513162-46.2024.8.26.0228, da 23ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo.

O impetrante alega ser proprietário do veículo citado, que lhe fora vendido em 05/01/2024 pela Sra. Ana Carla Rudi Sena (responsável legal pelo veículo). Afirmar que alugou o automóvel para Rafael Santos de Santana, réu na ação penal de origem, em 13/05/2024, pelo prazo de 3 (três) meses. Afirmar que o automóvel foi apreendido enquanto era conduzido por Rafael. Relata que o juízo “a quo” determinou, na sentença de condenação, o perdimento do bem. Alega fundamentação insuficiente da sentença condenatória, pois entende que a decisão não demonstrou que o bem apreendido era utilizado

especificamente para a prática do delito de tráfico de entorpecentes. Aduz que opôs embargos de declaração buscando a liberação do veículo, todavia, o pedido foi negado pela MMª Magistrada de origem sob o fundamento de ausência de legitimidade para manejar recurso contra a sentença. Informa que, na origem, o Ministério Público havia se manifestado favoravelmente à devolução do veículo. Salaria não possuir ligação com o crime investigado, alegando que apenas realizou a locação do bem ao acusado. Busca, liminarmente e no mérito, a liberação do veículo (páginas 1/4).

O pleito liminar foi negado (páginas 60/62).

Nas informações, a Ilustre Magistrada noticia que o veículo objeto da presente impetração foi apreendido em 29 de maio de 2024, por ocasião da prisão em flagrante de Rafael Santos de Santana, denunciado e processado pelo crime de tráfico de entorpecentes. Afirma que o paciente foi detido transportando quase três quilogramas de “crack” no referido veículo. Relata que o réu respondeu preso ao processo e, ao final, foi condenado a 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 dias-multa. Aduz que o impetrante, visando a restituição do veículo, compareceu em juízo, na ação penal, sustentando que o bem era de sua propriedade e que estava alugado para o réu, apresentando alguns documentos. Alega que, mesmo diante da manifestação ministerial opinando favoravelmente à restituição, determinou que se aguardasse a

vinda de laudo de exame pericial do veículo para posterior apreciação do pedido incidental. Relata que, na sentença de mérito da ação penal, decretou o perdimento do veículo, bem como determinou que se apurasse possível falsidade dos documentos apresentados pelo impetrante no pedido de restituição. Ressalta a fundamentação utilizada na sentença para indeferir a restituição e decretar o perdimento do bem. Após a publicação da sentença, o réu interpôs recurso de apelação. Esclarece que o impetrante opôs embargos de declaração, sendo negado conhecimento do recurso. Por fim, informa que a medida de instauração de inquérito, previamente solicitada, foi devidamente cumprida (páginas 65/68).

Manifestação da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da segurança (páginas 73/76).

É o relatório.

Concede-se mandado de segurança, na letra da Lei n.º 12.016/09, para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer ilegal violação a direito seu.

Direito líquido e certo, como se pacificou, é aquele que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano por documento inequívoco, independentemente de exame técnico. No mandado de segurança, não há campo para fatos controvertidos e complexos, que reclamam produção e cotejo de

provas, não se permitindo, ainda, comprovação futura do alegado na inicial. Tratando-se de ação constitucional, há de se observar, para sua admissibilidade, os requisitos alinhados na lei processual civil.

Na hipótese, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da segurança.

O que o impetrante deseja é a restituição do veículo apreendido.

Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, o fato é que até o momento não há comprovação de que o automóvel não tenha vínculo com a prática do crime, a justificar sua liberação imediata. Aliás, foi decretado o perdimento.

Demais disso, não se pode perder de vista que o automóvel foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Rafael Santos de Santana em razão de seu suposto envolvimento em crime de tráfico de entorpecentes, oportunidade em que se apreendeu 3 tijolos de “crack”, perfazendo quase 3 quilogramas de entorpecente (sentença de páginas 43/52). Há, pois, sérios indícios de que o veículo estivesse, de fato, sendo utilizado para a mercancia ilícita, não tendo o impetrante juntado aos autos prova inequívoca que pudesse refutar tais conclusões. Inclusive, Rafael Santos de Santana já foi condenado, em

primeiro grau, pelo delito, havendo confirmação em segundo grau, após o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Por ocasião da sentença, ademais, a Ilustre Magistrada asseverou que *“É interessante notar, inclusive, que embora o veículo esteja registrado em nome de uma mulher — Ana Carla Rudi Sena, e esteja alienado fiduciariamente desde maio de 2022 (fls. 88 e 89), o que impede transferência da propriedade sem a anuência do agente fiduciário, quem ingressou no feito para pedir a liberação do veículo foi um homem — Vitor Aparecido dos Santos (fls. 81 e ss.), que se qualifica como "autônomo". Vitor, que apresenta um contrato de compra e venda firmado em janeiro de 2024 tendo por objeto o veículo e exhibe com o pedido de restituição de bem apreendido os boletos das prestações do financiamento em nome de Ana Carla (fls. 94/99), não explicou por que uma tal de Rafaela Paula Garcia participa do contrato de locação do veículo ao réu datado de apenas 15 dias antes de sua prisão em flagrante (fls. 102/107), o que destoa das afirmações feitas pelo réu tanto aos policiais no local da prisão quanto à autoridade policial no interrogatório no sentido de que havia feito o mesmo tipo de transporte de drogas, presume-se que com o mesmo carro, um mês antes de ser preso. O réu, aliás, qualifica-se como motociclista de entregas (fls. 29) e não como motorista de transporte de passageiros.”*

Na esteira das ponderações da Magistrada de

primeiro grau, o parecer da Procuradoria Geral de Justiça acrescentou, de forma relevante, que os contratos apresentados pelo impetrante carecem de autenticação oficial, sendo impossível atestar a veracidade dos instrumentos e a data em que efetivamente foram celebrados.

De mais a mais, o instrumento de compra e venda do veículo supostamente celebrado entre o impetrante e a antiga “proprietária” constitui uma sub-rogação, visto que o bem também era objeto de alienação fiduciária celebrada entre a antiga “proprietária” e o Banco Bradesco. Inclusive, na “Cláusula 3º” do Instrumento Particular de Compra e Venda de Veículo (páginas 25/27), o impetrante assumiu as prestações devidas pela antiga “proprietária” ao banco.

Diante desse quadro, nota-se que o impetrante assumiria a posição de devedor fiduciário, ainda que sem a devida anuência do credor fiduciário. Entretanto, isso não faz do impetrante o efetivo proprietário do veículo, posição essa ocupada pelo credor fiduciário, Banco Bradesco, até a quitação integral do débito, de modo que o devedor fiduciário detém apenas a posse do bem.

Não há, portanto, como reconhecer o invocado direito líquido e certo à liberação do bem, sobretudo pela propriedade do veículo não ser do impetrante, bem como há indícios claros, já confirmados, do vínculo do bem com o delito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apurado. Hipótese, pois, de carência.

Pelo meu voto, pois, com lastro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito.

PINHEIRO FRANCO

Relator